



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EXPEDITO JÚNIOR

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, para tratar sobre o cálculo do valor dos danos morais e materiais devidos ao anistiado político e determinar forma de fiscalização das decisões da Comissão de Anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que *Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências* passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

I- A portaria do Ministro de Estado da Justiça deverá discriminar os valores relativos aos danos morais dos valores relativos aos danos materiais;

II- Dos danos materiais serão deduzidos os valores percebidos pelo anistiado em razão das atividades econômicas exercidas durante o período em relação ao qual peticiona a reparação econômica de caráter indenizatório;

III- Na determinação do ressarcimento por danos morais, deverá ser considerada a capacidade orçamentária do Estado, ouvido previamente o Tribunal de Contas da União.”

“Art. 12.....

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, um representante do Tribunal de Contas da União, indicado pelo Presidente daquele órgão, e um representante dos anistiados.

.....
§ 6º As decisões da Comissão de Anistia deverão ser tomadas por consenso. (NR)”



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR EXPEDITO JÚNIOR

2

Art. 12-A Deverá declarar-se suspeito o membro da Comissão de Anistia que tiver elos de amizade ou inimizade, parentesco ou afinidade, com o peticionário ou a pessoa em favor de quem se esteja solicitando a anistia e a reparação econômica.

Art. 12-B Os membros da Comissão de Anistia, disciplinados pelo Código de Ética do Servidor Público, deverão apresentar ao Ministro da Justiça, para imediato envio ao Tribunal de Contas da União, cópia das Declarações de Imposto de Renda antes da posse, a cada ano de exercício junto à Comissão, e no seu desligamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um problema orçamentário crônico que tem dificultado seu crescimento econômico e a melhoria de seus indicadores sociais. Para fazer face aos desafios que o Brasil enfrenta, é preciso, minimamente, fôlego financeiro.

Diante desse quadro, avulta a consciência nacional que poucos cidadãos, a título de reparação econômica, em razão dos atos havidos durante o regime ditatorial, consigam do Estado somas impensadas e escorchantes, em detrimento das outras tantas necessidades, e mesmo urgências, nacionais e do bem-estar de milhares de famílias.

O projeto de lei em tela estabelece novos critérios à reparação conferida aos anistiados. Em primeiro lugar, deduz dos valores relativos aos danos materiais aqueles auferidos em razão de atividade remunerada exercida pelo anistiado durante o período em relação ao qual peticiona a reparação econômica, ou seja, durante o período no qual alega ter sofrido dano em razão dos atos do regime ditatorial instalado no Brasil durante quase duas décadas.

Ora, o instituto da indenização visa a recompor o patrimônio material ou moral danificado, consoante informa o art. 927 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (CC). O art. 944 da referida lei informa que a indenização é medida pela extensão do dano, cujo cálculo engloba lucros cessantes, danos emergentes e o dano de natureza moral. Portanto, no que concerne ao patrimônio material, desconsiderar os valores obtidos pelo anistiado por exercício de atividade econômica durante o período em que requer a reparação seria facultar o enriquecimento sem causa, às expensas do Estado, o que causa repúdio à consciência cívica.

São bem conhecidos os casos de anistiados que não apenas conseguiram meio de subsistência após a intervenção do regime ditatorial em suas vidas – que os forçou a mudarem de trabalho e mesmo de país – mas que chegaram a amealhar patrimônio material considerável, e, até mesmo, superior ao que comporiam caso se mantivessem em seus empregos anteriores. Decerto, o conseguiram por seus méritos. Todavia, isso demonstra que o dano perpetrado pelo Regime foi contornável, não lhes tirou a capacidade laboral, e, no que concerne aos danos patrimoniais, causou-lhes pouco impacto.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EXPEDITO JÚNIOR

Quanto à fórmula de cálculo dos danos morais, esses mais subjetivos, é preciso que ela contemple a capacidade de quem é obrigado a pagar por tais danos, conforme hodiernamente ocorre em relação ao cálculo de danos morais infringidos por particulares. Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos, visa a restaurar a justiça ao Estado, impondo que se leve em conta a sua capacidade orçamentária. Também por esse motivo, o Tribunal de Contas da União passa, pela nova redação da popularmente chamada Lei de Anistia, a integrar a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a qual é responsável por assessorar o Ministro de Estado da Justiça em suas decisões sobre a concessão do status de anistiado e das reparações econômicas; e, para evitar possíveis polarizações das decisões advindas de órgão tripartite, as decisões da Comissão passam a exigir o consenso entre seus membros.

Essas as alterações que julgamos poderão contribuir para a melhoria dos critérios de determinação da reparação econômica aos anistiados políticos. Esperamos granjear o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR